



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

## EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_ /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Autor: Vereador Mateus Miranda

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AREIAS, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026".**

Art. 1º - O Art. 7º do Projeto de Lei nº 22, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 7º O Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026 contempla a renúncia de receita decorrente da isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) concedida às pessoas portadoras de neoplasia maligna, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 52, de 2025.**

**Parágrafo único** - A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de que trata o caput e as medidas de compensação necessárias encontram-se detalhadas em anexo específico desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sanção do Projeto de Lei nº 22/2025.

Areias, 28 de novembro de 2025.

**Ver. Mateus Miranda  
Partido Progressistas – PP**

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 22/2025 tem por finalidade **adequar a redação do Art. 7º** da proposta orçamentária para o exercício de 2026, uma vez que o texto encaminhado pelo Poder Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

---

afirma que “não existe previsão orçamentária de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receitas”. Contudo, tal declaração não corresponde à realidade jurídica vigente.

Isso porque a **Lei Complementar Municipal nº 52, de 18 de setembro de 2025**, já aprovada por esta Casa e sancionada pelo Chefe do Executivo, instituiu **isenção de IPTU** para imóveis utilizados como residência por **pessoas portadoras de neoplasia maligna em tratamento pelo SUS**, estabelecendo expressamente que:

- há **isenção tributária** aplicável ao exercício subsequente;
- há previsão de **compensação tributária**, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Municipal nº 1.471/2025;
- há obrigação de o Município estruturar os procedimentos administrativos e fiscais decorrentes desse benefício.

Dessa forma, a redação original do Art. 7º **ignora norma municipal plenamente válida**, já incorporada ao ordenamento jurídico local, e que **gera renúncia de receita obrigatoriamente refletida no orçamento**, conforme determinam os arts. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e 113 do ADCT.

A Emenda, portanto, **corrigiu a inconsistência técnica**, reconhecendo expressamente a existência da renúncia derivada da isenção do IPTU prevista na LC 52/2025 e determinando que sua **estimativa e medidas de compensação** constem em anexo próprio da LOA.

**No que tange à compensação da renúncia**, importa destacar que, conforme o Impacto Orçamentário-Financeiro elaborado e apresentado em anexo, o **valor decorrente da isenção configura “despesa irrelevante”**, nos termos do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Tanto a **Lei Ordinária nº 1.441/2024** (LDO 2025) quanto a **Lei Municipal nº 1.471/2025** (LDO 2026) dispõem, em seus respectivos arts. 8º, que consideram-se despesas irrelevantes aquelas que **não ultrapassem, no mês, os limites do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**. O Decreto Federal nº 12.343/2024, vigente desde 1º de janeiro de 2025, atualizou esse limite, fixando para **bens e serviços** o valor de **R\$ 62.725,59**, parâmetro dentro do qual se enquadra a presente renúncia fiscal, ficando então dispensadas as medidas de compensação.

Assim, a evolução da redação do dispositivo torna o Projeto de Lei Orçamentária compatível com a legislação municipal vigente, com as normas de



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto: contato@camaraareias.sp.gov.br) Home Page: [www.areias.sp.leg.br](http://www.areias.sp.leg.br)

---

responsabilidade fiscal e com o dever de fidedignidade das informações prestadas ao Legislativo e à sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: [contato@camaraareias.sp.br](mailto: contato@camaraareias.sp.br)

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA EXERCÍCIO DE 2025

### AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Pgto Antecipado	Todos os Contribuintes	4556,65	4.753,95	4.942,68	Vide Obsevação abaixo
<b>TOTAL</b>			<b>4556,65</b>	<b>4.753,95</b>	<b>4.942,68</b>	<b>-</b>

Obs.: 1 - Os valores da renúncia para 2025 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal de Areias

2 - Os valores da renúncia projetados para 2026 e 2027, foram calculados a partir dos valores de 2025, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2026: 4,33%

Inflação para 2027: 3,97%



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonesfax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: [contato@camaraareias.sp.br](mailto: contato@camaraareias.sp.br)

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objeto de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que serve para fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas pelos art. 13 e, 60 do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

AREIAS SP, 26 de agosto de 2025

JOSE ROBERTO D'AVILA  
CONTADOR